



Parecer n.º 35/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 296/2016 que “Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/12/2018, nela aportando em 18/12/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 296/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o Banco de Leite Materno Virtual do Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

“É de amplo conhecimento a falta constante de leite materno nas unidades que disponibilizam para doação. O presente Projeto de Lei busca uma alternativa viável, moderna e eficaz de incentivo à doação.

O leite materno possui anticorpos e leucócitos, além de contribuir no amadurecimento do aparelho gastrointestinal do bebê recém-nascido. Esta substância deve ser o primeiro tipo de alimento que a criança deve receber, pois a ingestão de outros tipos de leite pode acarretar em infecções e dificultar a digestão.

Este leite possui tudo o que o recém-nascido precisa. É rico em proteínas, lactose, vitaminas, minerais, água e gorduras.

O leite materno é o alimento natural da criança. Nos seus primeiros meses de vida, é o leite que contém mais vantagens. A criança que está sendo amamentada pelo leite materno raramente adoce.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao oferecer meios eficientes de coleta e distribuição, o Estado cumpre o estabelecido na Carta Magna, conferindo dignidade à pessoa humana, saúde e bem estar.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/11/2018.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir o Banco de Leite Materno Virtual do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Leite Materno Virtual do Estado de Mato Grosso, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos Lactentes necessitados.

Para efetiva implementação da lei e criação desse banco de leite, os artigos 5º e 6º assim preveem:

Art. 5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.

Diante disso, resta claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgãos da administração pública estadual, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, constata-se que os artigos 5º e 6º da referida proposição **designa atribuições à órgão de outro Poder, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 296/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 1 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 296/2016 – Parecer n.º 35/2019
Reunião da Comissão em 01/05/2019
Presidente: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 296/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Sebastião Rezende</i>
Membros	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>